

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 2.505, de 2021)

Inclua-se no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), nos termos da redação dada pelo art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 2.505, de 2021, o seguinte inciso XIII:

**“Art. 11. ....**

XIII – praticar, no âmbito da administração pública, assédio sexual, compreendido como qualquer conduta de natureza sexual manifestada no exercício do cargo, emprego ou função, ou em razão desse exercício, externada por atos, palavras, mensagens, gestos ou outros meios, propostas ou impostas a pessoas, contra a sua vontade, que causem constrangimento e violem a sua liberdade sexual, sua intimidade, sua honra e sua dignidade.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O art. 37, *caput*, da Lei Maior, arrola entre os princípios da administração pública os princípios da impessoalidade e da moralidade. E é adequado que a afronta a esses princípios, bem como aos demais arrolados, pelo agente público seja tipificado como ato de improbidade, conforme estabelece o art. 11 da LIA.

Nesse sentido igualmente parece-nos adequado que a prática de assédio sexual, no âmbito da administração pública seja tipificada como ato de improbidade que atenta contra os princípios inscritos no *caput* do art. 37 do Estatuto Magno, em especial contra os princípios da impessoalidade e da moralidade.

Ademais, é preciso ter em conta que tanto a legislação internacional, a exemplo da Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 2019, como a legislação nacional, a exemplo do art.

SF/21851.355553-71

216-A incluído no Código Penal em 2001, têm adotado normas destinadas a prevenir, reprimir e punir, o assédio sexual no ambiente de trabalho.

E entendemos que é mais do que apropriado que o assédio sexual seja também definido como ato de improbidade no momento em que o Congresso Nacional discute a atualização da lei de improbidade administrativa.

Em face do exposto, solicitamos o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS